



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
DO SUL CAMPUS DO PANTANAL – CPAN  
CURSO DE DIREITO**

**JOÃO VITOR DE LIMA FRANCO**

**ALÉM DAS GRADES - UM OLHAR SOBRE AS  
OPORTUNIDADES NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE EX-DETENTOS**

Corumbá,  
MS 2025

# ALÉM DAS GRADES - UM OLHAR SOBRE AS OPORTUNIDADES NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE EX-DETENTOS

BEYOND THE BARS – A LOOK AT OPPORTUNITIES IN THE SOCIAL REINTEGRATION OF FORMER INMATES

João Vitor de Lima Franco<sup>1</sup>

## RESUMO

Este trabalho científico propõe investigar os obstáculos enfrentados pelos ex-detentos ao reintegrarem-se à sociedade, quando enfrentam alguns entraves, como o estigma social, dificuldades de emprego e reincidência criminal. O sistema penitenciário brasileiro impõe desafios cotidianos ao Estado e à sociedade, especialmente no que tange à efetivação de políticas públicas voltadas à reintegração social de egressos do cárcere. Diante disso, tem-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o sistema prisional brasileiro tem assegurado aos detentos, durante o cumprimento da pena, o acesso a cursos profissionalizantes que favoreçam sua inserção no trabalho formal após o término do encarceramento? Com uma grande população carcerária e situações precárias de reintegração dos detentos, tornou-se um tema que tem a necessidade de debate e aprofundamento teórico. O estudo tem como objetivo analisar uma reintegração eficaz visando políticas públicas e programas de apoios direcionados. O presente trabalho utiliza o método de pesquisa qualitativo, com abordagem teórico-bibliográfica e documental. Por meio da análise de obras acadêmicas e documentos legais, busca-se construir uma reflexão crítica sobre os desafios da reintegração social de ex-detentos, com foco nas políticas públicas e iniciativas voltadas à qualificação profissional no contexto do sistema prisional brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reintegração social, sistema carcerário, políticas públicas.

## ABSTRACT

This scientific work aims to investigate the obstacles faced by former inmates when reintegrating into society, when they face some obstacles, such as social stigma, difficulties in finding employment and criminal recidivism. The Brazilian penitentiary system poses daily challenges to the State and society, especially regarding the implementation of public policies aimed at the social reintegration of former inmates. In view of this, the following research problem arises: to what extent has the Brazilian prison system ensured that inmates, while serving their sentences, have access to professional training courses that favor their insertion into formal employment after the end of their incarceration? With a large prison population and precarious situations of inmate reintegration, this has become a topic that requires debate and theoretical deepening. The study aims to analyze effective reintegration targeting public policies and targeted support programs. This work uses the qualitative research method, with a theoretical-bibliographical and documentary approach. Through the analysis of academic works and legal documents, we seek to construct a critical reflection on the challenges of social reintegration of former inmates, with a focus on public policies and initiatives aimed at

---

<sup>1</sup> Discente matriculado no 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal.

professional qualification in the context of the Brazilian prison system.

**KEY-WORDS:** Social reintegration, prison system, public policies.

## INTRODUÇÃO

A reintegração social de ex-detentos é um dos grandes desafios do sistema penitenciário e do Estado. Este tema de pesquisa explora as dificuldades e oportunidades enfrentadas por esses indivíduos ao reingressarem na sociedade, uma vez que, há uma significativa polarização entre céticos que duvidam da capacidade do sistema prisional de reintegrar socialmente os presos; e reabilitadores, que acreditam na possibilidade de recuperação dos indivíduos privados de liberdade.

Este estudo objetiva analisar em quais condições o Estado e o sistema prisional têm ofertado cursos profissionalizantes que possam, de fato, ser aproveitados na vida egressa de ex-detentos; além de compreender as barreiras enfrentadas por essa parcela da sociedade e identificar iniciativas eficazes que promovam a reinserção, com atenção voltada principalmente na ineficácia e inaplicabilidade de políticas públicas já existentes.

Trata-se de uma problemática relevante diante dos altos índices de reincidência e da dificuldade de reintegração social enfrentada por egressos do sistema prisional. A pesquisa será fundamentada em artigos científicos, em dados atualizados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e contará com o suporte teórico das obras *Estarão as Prisões Obsoletas?* Da autora Angela Davis, e *Vigiar e Punir*, do autor Michael Foucault, as quais possibilitam uma análise crítica sobre as finalidades atribuídas ao cárcere, seus mecanismos de controle e os desafios estruturais que comprometem políticas de ressocialização efetivas.

Diante disso, tem-se o seguinte problema de pesquisa: Em que medida o sistema prisional brasileiro tem assegurado aos detentos, durante o cumprimento da pena, o acesso a cursos profissionalizantes que favoreçam sua inserção no trabalho formal após o término do encarceramento? Para responder o problema de pesquisa, serão apresentados dados sobre as oportunidades e os mecanismos de ressocialização oferecidos pelo Estado e pelo sistema prisional aos pré-egressos e egressos, especialmente no que se refere à oferta de cursos de capacitação profissional que possam ser aproveitados na vida pós-cárcere. Serão analisadas as formas que esses cursos são disponibilizados e se, de fato, representam uma solução eficaz para a reintegração social.

Além disso, serão apresentados casos em que ex-detentos que enfrentaram diversas dificuldades para conseguir emprego formal, sendo muitas vezes recusados em razão de seus antecedentes criminais. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, pretende-se demonstrar como o Estado falha em sua obrigação de tutelar os direitos das

peças privadas de liberdade, evidenciando, por exemplo, a ausência de segurança e de condições mínimas de higiene no ambiente prisional.

A exclusão social de ex-detentos perpetua ciclos de criminalidade e desperdiça potencial humano. Este estudo objetiva compreender as barreiras enfrentadas e identificar iniciativas eficazes que promovam a reinserção, com atenção voltada principalmente na ineficácia e inaplicabilidade de políticas públicas já existentes.

## **2. O ENCARCERAMENTO NO BRASIL - CORPOS INVISIBILIZADOS E ESQUECIDOS PELO ESTADO**

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal<sup>2</sup> (LEP), dispõe como deve ocorrer a execução das penas e das medidas de segurança no Brasil, garantindo direitos aos presos e estabelecendo os deveres do Estado no sistema prisional. Alguns dos objetivos da LEP são a reintegração social do condenado, a proteção da sociedade e o respeito aos direitos humanos da pessoa privada de liberdade.

Para que possa ser analisada a atual situação do encarceramento no Brasil, é de suma importância examinar as estatísticas presentes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>3</sup> (2024), a fim de obter dados relevantes, como o número de presos encarcerados e que ainda não foram julgados, a quantidade de presos provisórios e que trabalham, como também levantar questões a respeito das condições oferecidas – ou que deveriam ser oferecidas- pelo Estado a fim de propiciar uma reintegração social efetiva aos egressos e pré-egressos.

### **2.1 ENTRE A PUNIÇÃO E A JUSTIÇA - A PERSPECTIVA CRÍTICA DE ANGELA DAVIS**

Angela Davis, filósofa, professora e ativista estadunidense, propõe na obra “Estarão as Prisões Obsoletas?” (2003) uma reflexão profunda e crítica a existência das prisões. Dentre várias questões abordadas em sua obra, ela questiona a eficácia do sistema prisional, a naturalização da violência e a função que cumprem na sociedade contemporânea, especialmente nos Estados Unidos, mas com paralelos evidentes com o Brasil.

Fazendo um contraponto entre o primeiro e o último capítulo, é possível destacar o

---

<sup>2</sup> Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP); disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm).

<sup>3</sup> O Anuário Brasileiro de Segurança Pública é uma publicação anual realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) que reúne, organiza e divulga dados oficiais sobre a segurança pública no Brasil. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em 10 de mar. 2025

questionamento de Davis (2003) a respeito da naturalização das prisões, além de ressaltar que o crescimento do sistema prisional, especialmente nos Estados Unidos, ocorreu de forma tão rápida e massiva que se torna cada vez mais difícil imaginar alternativas.

Ademais, a autora traz como ponto central a indagação: o que vem depois das prisões? Angela Davis (2003) defende a abolição das prisões, não como utopia, mas como projeto político real, a qual propõe alternativas, como a justiça restaurativa, investimento em educação, saúde e moradia, bem como transformações nas condições que levam ao cometimento de crimes.

Utilizando como norte a obra de Davis (2003) e a atual situação dos presídios de alguns Estados brasileiros, como Rio de Janeiro, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, é possível concluir que as prisões estão longe de cumprirem seu papel restaurativo na sociedade, visto que se torna quase que impossível preparar um pré-egresso para a ressocialização com as condições precárias que o Estado oferece à essa parcela da sociedade.

Na reportagem “Desmonte do sistema de saúde penitenciário condena presos à morte no Rio”, publicada no site Brasil de Fato em 01 de fevereiro de 2020, observa-se que o sistema prisional de parte da população carcerária do estado do Rio de Janeiro possui 27 mil vagas e o número de presos ultrapassava 52 mil, situação esta que ficou marcada pela insalubridade, superlotação, falta de atendimento médico e higiene precária.

Segundo Natália Damazio (2020), integrante do Mecanismo Estadual de Combate à Tortura, a situação vivenciada no Complexo Penitenciário Jorge Santana configura-se como uma das mais críticas do estado, sendo reflexo direto da política de segurança pública implementada.

Para Natália Damazio (2020, online):

Eles não passam pela audiência de custódia. Ninguém avalia se essas pessoas têm condição de sobrevivência de entrar no sistema carcerário e isso desemboca, óbvio, em casos de pessoas que estão com dano cerebral, que estão com balas alojadas na cabeça, com achatamento do crânio, número grande de pessoas que tem o fixador externo arrancado sem anestesia e, muitas das vezes, produzindo deficiência física porque ele é tirado antes da hora ou estando infeccionado. (DAMAZIO, Natália. Entrevista concedida ao site Brasil de Fato. 01/02/2020).

A fala de Natália Damazio (2020) evidencia uma das mais graves falhas do sistema penal brasileiro: a ausência de um olhar humanizado e de um procedimento mínimo de triagem antes do ingresso de indivíduos no cárcere. Segundo a entrevistada, muitas pessoas sequer passam por audiência de custódia, o que impede qualquer avaliação sobre suas condições físicas e psicológicas de sobrevivência no ambiente prisional. Isso resulta em casos alarmantes, como

indivíduos com danos cerebrais, balas alojadas, achatamento do crânio ou fixadores externos arrancados sem anestesia, frequentemente culminando em infecções graves ou deficiências permanentes.

Esses relatos demonstram não apenas a violação de direitos fundamentais, mas também a existência de uma punição adicional e extraoficial, marcada pela negligência médica e pela “tortura institucionalizada”. Tal cenário reforça a lógica punitivista e excludente criticada por autores como Angela Davis e Michel Foucault, ao demonstrar que o sistema prisional não apenas falha em ressocializar, mas agrava a vulnerabilidade dos corpos que aprisiona.

Por conseguinte, a reportagem da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) publicada em 30/08/2023, destaca graves violações de Direitos Humanos nas unidades prisionais de Juiz de Fora, evidenciando a precariedade do sistema prisional da região, onde ocorreram dez mortes de detentos oficialmente registrados como suicídios, no entanto, há suspeitas de que algumas dessas mortes possam ter sido execuções; além de condições degradantes, como superlotação, fornecimento de alimentação de má qualidade, falta de água e iluminação das celas e recebimento de denúncias para a Comissão de Direitos Humanos da ALMG referentes à práticas de tortura nas unidades prisionais.

As graves violações de Direitos Humanos relatadas nas reportagens expostas evidenciam a situação de extrema vulnerabilidade dos presos no Brasil, onde condições desumanas, negligência e a omissão do Estado têm levado à morte e ao sofrimento prolongado de milhares de pessoas privadas de liberdade.

Essas violações refletem a análise de Angela Davis (2003), ao argumentar que as prisões não são apenas locais de punição, mas espaços que perpetuam a marginalização e a exclusão dos indivíduos da sociedade. Davis (2003, p. 24) afirma que “[...] o aprisionamento era encarado como reabilitador, e a prisão penitenciária foi concebida com o objetivo de proporcionar aos condenados condições de refletir sobre seus crimes e, por meio da penitência, remodelar seus hábitos e até mesmo sua alma”.

A perspectiva de Davis (2003) a respeito do contraponto entre o objetivo inicial da criação das penitenciárias e a falência do sistema prisional brasileiro, evidencia que a negligência nos cuidados de saúde e nas condições de encarceramento não é um acidente, mas uma característica intrínseca de um modelo punitivo que busca a exclusão, ao invés do objetivo inicial do cárcere: a ressocialização após o cumprimento da pena.

Para Davis (2003) o abandono das pessoas encarceradas não é apenas uma falha do sistema, mas uma consequência de um modelo punitivo e estruturado para a perpetuação das

desigualdades sociais. Diante disso, cabe o questionamento: como os privados de liberdade terão condições de refletir sobre seus crimes e, por meio da penitência, remodelar seus hábitos e até mesmo sua alma, se, estando sob a tutela do Estado, estão à mercê de sair da prisão com danos cerebrais, balas alojadas ou até com crânio achatado? A resposta é simples: é impossível - a menos que ocorra uma mudança estrutural e profunda no sistema prisional.

## 2.2 O IMPACTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/1984) NO SISTEMA PRISIONAL: REFLEXÕES À LUZ DO ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

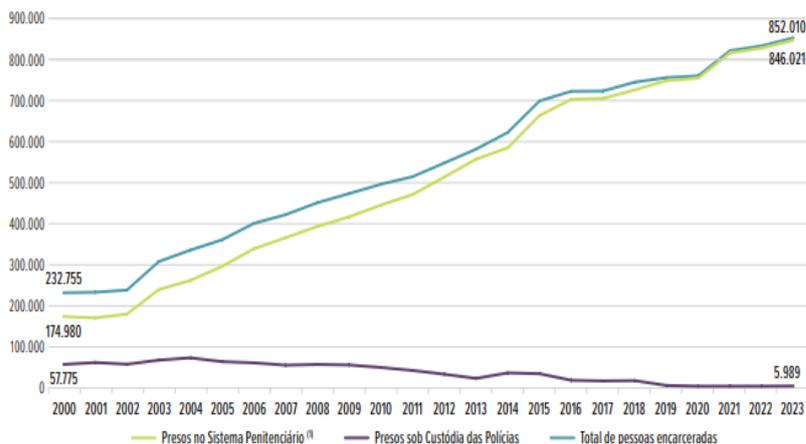
É de comum entendimento que a Lei de Execução Penal (LEP) existe para garantir que a pena seja cumprida com respeito à dignidade da pessoa humana, promovendo condições para a reintegração social do condenado e protegendo os direitos do preso; contudo, como vimos nos exemplos expostos, o Estado falha diariamente com essa parcela da sociedade.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), constata-se que o número de presos é de 852.010, 2,4% a mais que o ano de 2022; onde 208.882 são presos provisórios, e 1 a cada 4 detentos ainda não foram julgados.

Além do aumento alarmante no número de presos, fatores como a superlotação, má qualidade das vagas existentes, o *déficit* no mínimo essencial para garantia da integridade física, a permanência por mais tempo no cárcere do que o previsto na condenação; instauram uma realidade que anula quaisquer perspectivas de ressocialização e compromete não somente a segurança pública, mas também a garantia de direitos dos apenados.

Abaixo, é possível analisar a evolução da população criminal no Brasil entre 2000 e 2023.

**Gráfico 1:** Evolução da população prisional. Brasil, 2000 -2023:



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023). Dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Conforme demonstrado no gráfico, é possível analisar o crescimento contínuo da população carcerária no Brasil entre 2000 e 2023, passando de aproximadamente 232 mil para mais de 852 mil pessoas encarceradas. Esse aumento vertiginoso, especialmente entre 2006 e 2016, revela a intensificação de uma lógica punitiva que prioriza o encarceramento em massa como resposta direta à criminalidade, em oposição a políticas de prevenção, educação e reintegração social.

Angela Davis (2003) critica justamente esse modelo de punição. Para Davis (2003) o encarceramento não resolve os problemas sociais, ele os encobre. O aumento da população prisional, segundo Davis (2003), está diretamente relacionado à manutenção de um sistema que lucra com a marginalização de populações vulneráveis, especialmente negros, pobres e periféricos.

O Brasil, nesse contexto, reproduz o que a autora chama de “complexo industrial-prisional”, onde o aprisionamento se torna uma prática normalizada e expandida, enquanto os direitos humanos e as alternativas à prisão são negligenciados:

O fato, por exemplo, de muitas corporações com mercados globais agora contarem com as prisões como uma importante fonte de lucro nos ajuda a entender a rapidez com que as instituições prisionais começaram a proliferar justamente no momento em que estudos oficiais indicavam que as taxas de criminalidade estavam caindo. A ideia de um complexo industrial-prisional também sustenta que a racialização das populações carcerárias – e isso não é uma verdade apenas no que diz respeito aos Estados Unidos, mas também à Europa, à América do Sul e à Austrália- não é incidental (DAVIS, 2003, p.71).

Assim, o gráfico não é apenas um dado quantitativo, ele ilustra o aprofundamento de uma estrutura excludente e racista, como Davis denuncia, e que prioriza o controle social e a punição ao invés de enfrentar as causas estruturais da criminalidade.

Nesse mesmo sentido, cabe destacar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, que foi julgada no STF em 04 de outubro de 2023, onde se reconheceu que há uma considerável violação de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Em decorrência disso, está previsto a elaboração de um plano de intervenção que incida de forma direta nas condições degradantes que acometem os detentos.

Desse modo, com base nos dados apresentados, é possível afirmar que o sistema prisional brasileiro falha significativamente na proteção dos direitos fundamentais das pessoas que estão sob a tutela do Estado. Os casos ocorridos no estado do Rio de Janeiro e Minas Gerais, por exemplo, evidenciam essa realidade de forma contundente.

Ademais, é contraditório esperar que o Estado promova a ressocialização efetiva das

peessoas privadas de liberdade, oferecendo-lhes oportunidades de reintegração social e acesso ao mercado de trabalho, quando nem mesmo condições mínimas, como segurança e dignidade, são oferecidas no interior do sistema prisional.

### **3. ENTRE A PROMESSA E A REALIDADE - A NECESSIDADE DE INCENTIVO AO TRABALHO DEPOIS DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NO SISTEMA PRISIONAL**

Ao adentrar no tema central do presente estudo, é primordial ressaltar que há um considerável estigma social com a presença de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho. A insegurança em ser alvo de estigma e preconceito, ao tentar ser contratado em uma empresa como funcionário após sair da prisão, por exemplo, são fatores que não só abalam a autoestima do ex-detento, como desencorajam a busca por trabalho registrado e consequentemente se tornam fatores que contribuem para a reincidência criminal.

Para Foucault (1999, p. 313) “a prisão não visa necessariamente à ressocialização, mas a reprodução de mecanismo de controle social. A figura do condenado é produzida e reforçada pelo próprio sistema penal, o que contribui para sua estigmatização e reincidência”. A citação do autor dialoga diretamente com a crítica à ineficácia da capacitação profissional no sistema prisional.

Ao invés de promover transformação e reintegração, o sistema frequentemente utiliza tais iniciativas apenas como aparência de ressocialização, enquanto mantém estruturas que reforçam o estigma e a marginalização do condenado. Assim, programas de capacitação acabam sendo insuficientes ou mal implementados, pois operam dentro de uma lógica que prioriza o controle, e não a verdadeira emancipação do apenado.

Destarte, o papel do Estado neste desafio, está exatamente em oferecer qualificação de trabalho dentro do sistema prisional. Conforme Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), 76,8% dos detentos trabalham e exercem essa função dentro das unidades prisionais; esse tipo de trabalho inclui tarefas como limpeza, cozinha, lavanderia, manutenção do presídio, oficinas internas, entre outros.

Por outro lado, apenas 23,2% são autorizados a trabalhar fora da prisão, em convênios como empresas, órgãos públicos e projetos sociais (FBSP, 2024). Este modelo tem maior potencial de ressocialização, pois proporciona contato com o mercado de trabalho e experiências que podem ser aproveitadas após a liberdade; diferente do primeiro caso, que se trata de um trabalho mais comum e geralmente menos qualificado e com menor possibilidade

de reintegração social efetiva após o cumprimento da pena.

### 3.1 DO CÁRCERE À SOCIEDADE - O PAPEL DO DECRETO Nº 11.843/2023

À luz de uma proposta paradigmática, observa-se que o Decreto nº 11.843/23 se afasta da semiótica punitiva e de controle social, como abordado por Foucault (1999), e prioriza a reintegração social dos egressos através de políticas públicas de apoio psicossocial, qualificação profissional e acesso à educação e saúde.

Dessa forma, os artigos 9 e 11 do decreto elucidam justamente sobre a mudança da lógica do trabalho prisional, de uma forma de cumprimento da pena e exploração, na sua maioria braçal, para um meio de capacitação e reabilitação do egresso.

Nos termos do Decreto 11.843/23, tem-se que:

Art. 9º Compete à Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da PNAPE:

I - estimular, em parceria com os demais órgãos e entidades da administração pública federal, a implementação de serviços especializados de atenção às pessoas egressas e aos seus familiares, no âmbito estadual, distrital e municipal;

(...)

Art. 11. Mediante adesão voluntária e formal à PNAPE, realizada a partir de assinatura de termo pelo Chefe do Poder Executivo ou por seu representante, os Municípios aderentes se comprometem concorrentemente a:

III - desenvolver políticas de combate à discriminação das pessoas egressas e dos seus familiares;

IX - criar programas de trabalho, de geração de renda e de inclusão de pessoas egressas no mercado de trabalho, mediante o desenvolvimento de políticas específicas, com o apoio da sociedade civil organizada e da iniciativa privada, na forma prevista na legislação.

Atos normativos, como o Decreto em questão, desempenham um papel crucial na efetiva preservação dos direitos de pré-egressos e egressos, especialmente no que se refere à laborterapia.

No entanto, é fundamental que a mão de obra dos detentos não se limite exclusivamente ao ambiente prisional, mas seja direcionada para contribuir de maneira significativa na sua reintegração social e no desenvolvimento de habilidades que sejam melhor utilizáveis na vida pós condenação.

No que se refere ao Decreto 11.843/23, é possível afirmar que seu objetivo é reorganizar as práticas de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, estabelecendo políticas públicas que promovem a ressocialização dos detentos. Focado em programas educacionais, qualificação profissional e assistência social, o decreto cria condições para que o ex-detento se reintegre à sociedade de maneira efetiva.

Entre seus principais benefícios, destacam-se a promoção da ressocialização, ao priorizar a reintegração em vez de punição - como defendido por Angela Davis (2003) e Foucault (1999), o apoio contínuo à reintegração familiar e social, e a inclusão no mercado de trabalho, o que contribui para a redução da reincidência criminal.

Para o detento, o decreto representa uma oportunidade de reconstrução de sua vida, com acesso a programas que favorecem sua autonomia financeira e emocional, além de um acompanhamento contínuo que pode ser determinante para seu acesso na reintegração. Em um sistema historicamente marcado pela omissão e pela violência institucional, o Decreto nº 11.843/23 surge como uma medida corajosa e necessária, que prioriza a dignidade humana e a reinserção plena do indivíduo à sociedade.

#### **4. CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NO SISTEMA PRISIONAL - ENTRE A PROMESSA LEGAL E A REALIDADE**

Ainda que existam poucas e limitadas ações governamentais com o intuito de aperfeiçoar o oferecimento de cursos profissionalizantes aos pré-egressos e egressos, iniciativas como “A Escola do Trabalhador 4.0” destacam-se em meio à escassez de programas eficazes.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), aliada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Microsoft, oferecem cursos gratuitos em áreas como tecnologia e produtividade destinados tanto a pessoas privadas de liberdade, quanto a egressos do sistema penitenciário, e têm como objetivo prepará-los para a inserção no mercado de trabalho contemporâneo.

Além da Escola do Trabalhador 4.0, a SENAPPEN também oferece o projeto “EaDuque-se”, a qual promove o desenvolvimento e capacitação de servidores públicos na carreira penal através de cursos EaD. Os cursos são divididos entre abertos - disponíveis a todos os servidores do sistema prisional- e fechados, que são destinados a públicos específicos, como servidores de determinadas unidades prisionais ou envolvidos em funções específicas. Dentre os cursos ofertados, estão os seguintes:

Cursos abertos:

- Gênero e sexualidade no sistema prisional – 20h
- Mulheres no sistema prisional – 20h
- Privação de liberdade no Brasil – 40h
- Comunicação social aplicada ao sistema penitenciário – 20h
- Curso de Introdução à Inteligência Penitenciária – 40h

Cursos fechados:

- Gestão Educacional - GEDUC - 40h
- Sistema PALASNet 2- 20h
- Educador Corporativo no Sistema Prisional - 40h
- Inteligência para Gestores - 20h
- Treinamento de Rotinas Operacionais (Manual de procedimentos) - 20h

Em um primeiro momento, pode ocorrer estranhamento quanto ao oferecimento de cursos para servidores do sistema penal ao invés de aperfeiçoar os já ofertados a detentos; contudo, é importante destacar que a oferta de capacitações para servidores do sistema prisional é fundamental para a construção de um ambiente penitenciário mais humanizado, seguro e eficiente.

Além disso, essa capacitação direcionada contribui para o aprimoramento de práticas constitucionais, o respeito dos direitos humanos, e principalmente: o fortalecimento da política de ressocialização.

Entretanto, é necessário reconhecer que a capacitação profissional, por si só, não é suficiente para garantir a ressocialização efetiva. Muitas vezes, o problema não reside na ausência de cursos, mas sim na escassez de iniciativas que incentivem e promovam o exercício do trabalho após a qualificação.

Sem oportunidades reais de aplicação prática do conhecimento adquirido, os esforços de capacitação tendem a se esvaziar. Um exemplo positivo de superação desse desafio pode ser observado na parceria firmada entre a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e o Poder Judiciário, em fevereiro de 2019, que viabilizou a atuação de internos do regime semiaberto na manutenção da instituição (UFMS, 2019).

O convênio tem como objetivo promover a reintegração social por meio do trabalho, oferecendo aos apenados a oportunidade de exercer atividades laborais em um ambiente externo ao sistema prisional, como limpeza e manutenção predial dentro do campus universitário.

Essa inserção não apenas contribui para o desenvolvimento de habilidades práticas e o fortalecimento da autoestima dos participantes, como também simboliza um esforço institucional em romper barreiras sociais, mostrando que é possível, por meio da responsabilidade compartilhada, reinserir cidadãos no convívio comunitário de forma digna e produtiva.

#### 4.1 NEGLIGÊNCIA EDUCACIONAL E REINCIDÊNCIA: UM CICLO PENAL

## RECORRENTE

Para Sanches, Haddad e Segabinazzi (2024) é evidente que a ausência de políticas efetivas de educação e qualificação profissional no âmbito prisional constitui uma das principais barreiras à reintegração social, isto é, o estigma social imposto ao ex- presidiário, aliado à falta de acompanhamento pós cárcere, reduz significativamente as possibilidades de inserção no mercado de trabalho formal, perpetuando o ciclo de marginalização e reincidência criminal, visto que, se o mercado de trabalho e o Estado não fornecem as condições básicas para reinserção social, a criminalização, frequentemente vista como um “atalho” acaba por se tornar uma válvula de escape.

Em matéria publicada no programa Profissão Repórter de 26 /09/2019, o repórter Erik Von Poser entrevistou alguns detentos que estavam em liberdade condicional e necessitavam comparecer periodicamente ao fórum de sua região para assinar o Termo de Liberdade Condicional que garante o benefício.

Dentre os entrevistados, o detento Bruno Araújo relatou algumas dificuldades enfrentadas após o cumprimento parcial da pena. Entre as dificuldades relatadas, Bruno discorre que, mesmo sendo contador formado, não conseguia arrumar um emprego “nem de ajudante” nas empresas.

Experiências como essas só comprovam que, mesmo com formação acadêmica e um currículo profissional louvável, as empresas e a sociedade no geral não aceitam contribuir positivamente para a reinserção social desta parcela da sociedade.

Eduardo Fernandes da Silva, também detento na época, expôs sua realidade na mesma reportagem:

A única entrevista que tive e que fiquei marcado foi uma que fui com minha esposa como casal de caseiros. Eu falei que a única coisa que tinha compromisso todo mês era de ir ao fórum porque cometi um delito, ai comecei explicar e a fisionomia da pessoa mudou. (FERNANDES, Eduardo. Entrevista concedida ao Profissão Repórter. 26/09/2019).

Destaca-se ainda que, mesmo possuindo especialização em consertos de geladeiras, Eduardo conseguiu apenas um emprego como guardador de carros apenas aos domingos. Casos como os do Bruno e Eduardo expressam a realidade de discriminação vivida diariamente por pessoas que já cumpriram ou cumprem suas penas. Ademais, a equivocada solução que muitos egressos encontram –ainda que não seja o caso específico desses indivíduos- é, infelizmente, o retorno à criminalidade.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, considerando os fatores abordados quanto à responsabilidade do Estado e do sistema prisional em assegurar condições dignas de reintegração social a pré-egressos e egressos, bem como à oferta de instrumentos que favoreçam o acesso ao trabalho no período pós-cárcere, observa-se que essa demanda não se restringe unicamente ao poder público.

Como evidenciado em experiências concretas, é clara a presença de um estigma social profundamente enraizado na sociedade, que dificulta a contratação de ex-detentos tanto por empresas, quanto por contratantes informais. Tais barreiras demonstram que a reinserção social exige não apenas políticas públicas, mas também a transformação de mentalidades no âmbito coletivo.

Apesar de recentes iniciativas institucionais, é patente que o sistema prisional ainda enfrenta falhas consideráveis no que diz respeito à garantia de direitos fundamentais durante o cumprimento da pena. A oferta de cursos profissionalizantes permanece escassa, assim como o acesso à saúde e às condições mínimas de segurança, evidenciando que, na prática, a implementação das políticas públicas direcionadas à ressocialização continua sendo obstaculizada por diversos desafios.

Desse modo, é certo afirmar que a mudança necessária deve ocorrer inicialmente no interior dos presídios, com o fornecimento de condições mínimas para sobrevivência, como saúde e segurança, uma vez que, enquanto estão privados de liberdade, a tutela dos detentos é de responsabilidade integral do Estado.

Por conseguinte, o fomento à concessão de cursos profissionalizantes durante o cumprimento da pena é indispensável para que um dos principais objetivos da Lei de Execução Penal seja cumprido: a efetiva ressocialização de egressos na sociedade e a diminuição da reincidência criminal.

Por fim, em uma perspectiva mais ampla, é urgente transformar a mentalidade coletiva em relação às pessoas privadas de liberdade. Essa mudança deve ser promovida, sobretudo, por meio da educação desde os níveis iniciais de ensino, a fim de evitar que o estigma, a reincidência criminal e a permanência de ex-detentos à margem da sociedade se perpetuem de forma alarmante nas próximas gerações, tornando-se um círculo vicioso difícil de romper.

A partir da análise realizada, conclui-se que o sistema prisional brasileiro ainda apresenta sérias deficiências no que diz respeito à garantia de acesso a cursos profissionalizantes

durante o cumprimento da pena, comprometendo diretamente a reintegração social e a possibilidade de inserção formal dos egressos no mercado de trabalho.

Embora a legislação vigente preveja a oferta de instrumentos voltados à qualificação e à ressocialização da pessoa privada de liberdade, a aplicação prática dessas medidas esbarra em obstáculos estruturais, institucionais e culturais.

As experiências analisadas evidenciam que, para além da ausência de políticas efetivas dentro dos presídios, existe um estigma social fortemente arraigado, que dificulta o recomeço de vida mesmo para aqueles que conseguiram se qualificar. Dessa forma, a resposta ao problema de pesquisa é clara: o sistema prisional tem assegurado de forma limitada, desigual e consideravelmente ineficaz o acesso a cursos profissionalizantes, o que inviabiliza, na maioria dos casos, a construção de um futuro digno após o cumprimento da pena.

A realidade demonstra que iniciativas pontuais, embora importantes, são insuficientes para enfrentar a complexidade do desafio. Como defendido anteriormente, faz-se necessário um esforço conjunto entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil, não apenas para ampliar a oferta de formação profissional, mas também para promover uma mudança cultural que elimine o estigma sobre os egressos e possibilite sua real inclusão social. Somente assim será possível garantir a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e concretizar a finalidade ressocializadora da pena. Do contrário, o Estado continuará violando direitos sob a aparência de cumpri-los.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. (2023, agosto 30). **Morte de dez presos em Juiz de Fora revela precariedade do sistema prisional**. ALMG.

<https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Morte-de-10-presos-em-Juiz-de-Fora-revela-precariedade-do-sistema-prisional/>. Acesso em 08 de abr. de 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 08 de abr. de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Informação à Sociedade – ADPF 347: Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro**. Brasília: STF, 2023. Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347Informaosociedad eV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347Informaosociedad eV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em 08 de abr. de 2025.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais. Escola do Trabalhador 4.0**.

Brasília:Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/presos-e>

egressos/qualificacao-profissional/escola-do-trabalhador. Acesso em 08 de abr. de 2025.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Cursos a distância – ESPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/espen/capacitacao-para-servidores-da-execucao-penal/cursos-a-distancia>. Acesso em 08 de abr. de 2025.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018. Disponível em: <https://elalsexistem.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/08/estarao-as-prisoas-obsoletas-by-angela-davis-z-lib.org-1-1.pdf>. Acesso em 08 de abr. de 2025.

DEISTER, J. (2020, fevereiro 1). Desmonte do sistema de saúde penitenciário condena presos à morte no Rio. Brasil de Fato. <https://www.brasildefato.com.br/2020/02/01/desmonte-do-sistema-de-saude-penitenciario-condena-presos-a-morte-no-rio>. Acesso em 08 de abr. de 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 11 de abr. de 2025.

GLOBO. **Reportagem: Ex-detentos lutam contra o preconceito por oportunidade no mercado de trabalho**. Profissão Repórter, 26 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/09/26/ex-detentos-lutam-contra-o-preconceito-por-oportunidade-no-mercado-trabalho.ghtml>. Acesso em 08 de abr. de 2025.

GLOBO. A. **Ex-detentos lutam contra o preconceito por oportunidade no mercado de trabalho**. Profissão Repórter, 26 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/09/26/ex-detentos-lutam-contra-o-preconceito-por-oportunidade-no-mercado-trabalho.ghtml>. Acesso em 08 de abr. de 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Boletim de Análise Político-Institucional**, n. 6, Brasília: IPEA, 2014. ISSN 2237-6208. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em 08 de abr. 2025.

SANCHES, Kawany G. de Oliveira; HADDAD, Jorge Mellin; SEGABINAZZI, Aline Sborgi. A reincidência criminal e as falhas do sistema prisional brasileiro. **Revista Officium**, v. 6, n. 6, 2º semestre de 2024. Disponível em: [https://facdombosco.edu.br/wpcontent/uploads/2024/10/7\\_SANCHES\\_HADDAD\\_SEGABINAZZI\\_A\\_reincid%C3%Aancia\\_criminal\\_a\\_eas\\_falhas\\_do\\_sistema\\_penal\\_brasileiro1.pdf](https://facdombosco.edu.br/wpcontent/uploads/2024/10/7_SANCHES_HADDAD_SEGABINAZZI_A_reincid%C3%Aancia_criminal_a_eas_falhas_do_sistema_penal_brasileiro1.pdf). Acesso em 08 de abr. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. UFMS firma convênio com Poder Judiciário e inicia programa de ressocialização. 2019. Disponível em: <https://www.ufms.br/ufms-firma-convenio-com-poder-judiciario-e-inicia-programa-de-ressocializacao/>. Acesso em: 14 de mai. 2025.